



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI N° 3.385, DE 2021
(Apensados: PL nº 3.520/2021, PL nº 4.458/2021 e PL nº
597/2022)**

Apresentação: 11/04/2024 16:26:38.457 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3385/2021
SBT-A n.1

Institui a Política Educacional Emergencial - PEDE para enfrentamento de emergências de saúde pública com efeitos sobre a educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Educacional Emergencial - PEDE, que estabelece diretrizes para enfrentamento de emergências de saúde pública com efeitos sobre a educação básica.

Art. 2º A PEDE será implementada em regime de colaboração pelos entes da Federação, mediante a adesão formal de Estados, Municípios e do Distrito Federal, que apresentarão planos de ação junto à União para suas respectivas redes públicas de ensino.

§ 1º A União dará prioridade às ações voltadas para a recomposição das aprendizagens de alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas.

§ 2º O desenvolvimento de ações voltadas para a recomposição de aprendizagens deverá, necessariamente, ter como referencial a Base Nacional Comum Curricular.

Art. 3º A PEDE observará as seguintes diretrizes:



* C D 2 4 9 6 3 1 9 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 11/04/2024 16:26:38.457 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3385/2021
SBT-A n.1

- I – fomento à colaboração entre os entes federados;
- II – normalização da frequência escolar das crianças e adolescentes;
- III – promoção do acolhimento socioemocional dos alunos e profissionais da educação;
- IV – combate à evasão;
- V – garantia de alimentação escolar;
- VI – participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recomposição de aprendizagens;
- VII – adoção de referenciais de políticas públicas exitosas no enfrentamento dos efeitos adversos de emergências de saúde pública na educação;
- VIII – mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da emergência de saúde pública, com reordenamento curricular;
- IX – prioridade aos objetivos de aprendizagem essenciais;
- X – avaliações diagnósticas para nortear o processo de recomposição de aprendizagens;
- XI – aprimoramento dos recursos de conectividade nas escolas.

Art. 4º São objetivos do PEDE:

- I – reforçar a aprendizagem, com atenção para as desigualdades educacionais e foco nos alunos com deficiência, transtornos globais de aprendizagem e altas habilidades, da educação escolar indígena, da quilombola e da educação do campo;



* C D 2 4 9 6 3 1 9 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 11/04/2024 16:26:38.457 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3385/2021
SBT-A n.1

II – realizar busca ativa para enfrentamento do abandono e da evasão escolares;

III – proporcionar ações de acolhimento à comunidade escolar no momento do retorno às atividades presenciais;

IV – apoiar a adequação da trajetória escolar dos alunos;

V – obedecer aos protocolos sanitários para definir e organizar o retorno de atividades presenciais;

VI – oferecer formação continuada às equipes escolares com foco nas ações de busca ativa, acolhimento socioemocional, atuação intersetorial e recomposição de aprendizagens;

VII – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recomposição de aprendizagens;

VIII – utilizar tecnologias da informação para manutenção do vínculo aluno-escola

IX – garantir conectividade para permitir a continuidade das atividades escolares.

Art. 5º Na execução da Política de que trata esta Lei, a União exercerá função redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, com destaque para as seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino;

II – fornecer material didático, elaborado em coordenação com os entes federados, com base nas necessidades apontadas pelo mapeamento dos objetivos de aprendizagem prejudicados pela emergência de saúde;



* C D 2 4 9 6 3 1 9 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

III – promover capacitação de profissionais da educação para disseminar boas estratégias relativas ao processo de recomposição das aprendizagens;

IV – garantir a realização dos processos avaliativos nacionais, de modo a possibilitar o planejamento e a tomada de decisões com base em indicadores educacionais;

V – destinar recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas;

VI – fomentar pesquisas científicas na área educacional voltadas para o enfrentamento dos efeitos adversos da emergência de saúde pública sobre a educação nacional;

VII – apoiar a elaboração e o monitoramento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências científicas, com vistas à recomposição das aprendizagens afetadas por emergência de saúde.

Art. 6º Na execução da política de que trata esta Lei, os Estados exerçerão função redistributiva e supletiva em relação aos seus Municípios, além das seguintes atribuições, aplicadas ao Distrito Federal, no que couber:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios em matéria educacional;

II – assegurar em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos alunos e a busca ativa de alunos faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos alunos e profissionais da educação;

Apresentação: 11/04/2024 16:26:38.457 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3385/2021
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 11/04/2024 16:26:38.457 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3385/2021
SBT-A n.1

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recomposição de aprendizagens;

III – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recomposição de aprendizagens;

IV – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, mediante a coordenação das ações que envolvem outros entes;

V – incorporar tecnologias da informação nas práticas escolares e aprimorar os recursos de conectividade nas escolas.

Art. 7º Na execução da Política de que trata esta Lei, os Municípios e o Distrito Federal exercerão as seguintes atribuições:

I – assegurar em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente, com prioridade para os essenciais;



* CD249631938600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

e) o reordenamento curricular para a recomposição de aprendizagens.

II – promover a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recomposição de aprendizagens;

III – oferecer apoio e orientação aos profissionais da educação para promover as adaptações pedagógicas necessárias à continuidade das atividades escolares;

IV – supervisionar o reordenamento curricular e a recomposição das aprendizagens nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Art. 8º No âmbito da PEDE, competirá à União realizar a avaliação e a divulgação dos resultados alcançados nacionalmente.

Art. 9º As ações da política de que trata esta Lei serão financiadas pelos recursos vinculados à educação pela Constituição Federal, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à emergência de saúde pública e seus efeitos.

Art. 10. É declarado o biênio de **2024–2025** como o Biênio da Busca Ativa - Toda Criança e Adolescente na Escola.

§ 1º No Biênio da Busca Ativa - Toda Criança e Adolescente na Escola serão implementadas ações coordenadas pela União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, para garantir a matrícula de todas as crianças e adolescentes em idade escolar, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º Durante todo o biênio de 2024–2025 serão prioritárias as ações que visem à:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – busca ativa de crianças e adolescentes em idade escolar com vistas à matrícula na educação básica;

II – promoção do acolhimento dos estudantes na escola;

III – garantia da permanência dos estudantes na escola;

IV – recomposição de aprendizagens.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 11/04/2024 16:26:38.457 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3385/2021

SBT-A n.1



* C D 2 4 9 6 3 1 9 3 3 8 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249631938600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira